

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2017**

(Do Sr. **Davidson Magalhães**)

Estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, aplicável ao regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e ao regime de partilha de produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O conteúdo local é definido como a proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para as atividades de que trata o caput.

Art. 2º Para executar as atividades de que trata o art. 1º desta Lei, o contratado deverá cumprir conteúdo local global não inferior a 30% (trinta por cento) para a fase de exploração e não inferior a 50% (cinquenta por cento) em cada etapa de desenvolvimento da produção.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá exigir o cumprimento de conteúdos locais específicos para sistemas, subsistemas e itens, adicionalmente ao cumprimento dos conteúdos globais de que trata o caput.

Art. 3º Será dada preferência à contratação de fornecedores brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros.

Art. 4º Os processos de aquisição ou contratação de bens e serviços para as atividades de que trata esta Lei deverão:

I - incluir fornecedores brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas;

II - disponibilizar as especificações da contratação também em língua portuguesa; e

III - aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as melhores práticas da indústria petrolífera.

Art. 5º Para fins de aferição, o conteúdo local dos bens e serviços deverá ser expresso percentualmente em relação ao valor do bem ou serviço adquirido ou contratado.

§ 1º O conteúdo local dos bens e serviços deverá ser comprovado ao órgão regulador por meio da apresentação dos respectivos certificados de conteúdo local, emitidos por empresas qualificadas pelo Poder Concedente.

§ 2º Os bens e serviços cujo conteúdo local seja inferior a 10% (dez por cento) serão considerados como estrangeiros no cômputo de conteúdo local para atendimento das obrigações contratuais.

Art. 6º Os marcos para aferição do conteúdo local serão o encerramento da fase de exploração e o encerramento de cada etapa de desenvolvimento da produção.

Art. 7º O Poder Concedente, em caráter excepcional e mediante solicitação do contratado, poderá exonerá-lo do cumprimento dos percentuais de conteúdo local comprometido em relação à contratação de um determinado bem ou serviço quando:

I - não existir fornecedor brasileiro para o bem adquirido ou o serviço contratado;

II - todas as propostas recebidas de fornecedores brasileiros apresentarem prazos de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros;

III - todas as propostas recebidas de fornecedores brasileiros apresentarem preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros; ou

IV - houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com conteúdo local.

§ 1º A exoneração da obrigatoriedade de cumprimento do conteúdo local não se estende aos percentuais globais estabelecidos no art. 2º desta Lei, mas apenas aos conteúdos locais específicos.

§ 2º A solicitação de exoneração pelo contratado deverá ser feita de maneira circunstanciada e apresentada ao Poder Concedente durante a vigência da fase ou etapa em que se pretende a exoneração.

§ 3º A exoneração da obrigação do cumprimento do conteúdo local não se aplica aos itens de engenharia básica e engenharia de detalhamento.

Art. 8º O descumprimento do conteúdo local sujeitará o contratado a multa.

Parágrafo único. O valor da multa será calculado sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual:

I - 50% (cinquenta por cento), caso o descumprimento do conteúdo local seja inferior a 60% (sessenta por cento);

II - maior que 50% (cinquenta por cento), proporcionalmente ao percentual de descumprimento do conteúdo local superior a 60% (sessenta por cento), até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os contratos para as atividades de exploração e produção petrolífera devem estabelecer cláusulas de conteúdo local com base em políticas públicas definidas pelo Congresso Nacional. Essas cláusulas devem promover a participação de empresas nacionais no fornecimento de bens e serviços para essas atividades. Esse é o objetivo da proposição ora apresentada.

O percentual médio global do conteúdo local na etapa de desenvolvimento de produção deve ser de, no mínimo 50%; para a fase de exploração, o conteúdo local deve ser de pelo menos 30%.

Caso esses percentuais não sejam cumpridos, os contratados devem pagar multa ao Poder Concedente. Para descumprimento de conteúdo local inferior a 60%, a multa deve ser de 50% do valor monetário descumprido; para descumprimento igual ou superior a 60%, a multa deve ser linearmente crescente até o limite de 100%.

O Poder Concedente poderá, ainda, definir percentuais específicos de conteúdo local para sistemas, subsistemas e itens.

Os contratados podem solicitar exoneração da obrigatoriedade de cumprimento de conteúdo local, conhecida como *waiver*, quando todas as propostas recebidas de fornecedores brasileiros apresentarem prazo de entrega excessivo ou preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros. Essa exoneração, contudo, não deve se estender aos percentuais globais nem se aplicar aos itens de engenharia básica e engenharia de detalhamento.

Segundo informações da imprensa, o governo já teria definido novas regras de conteúdo local. Haveria uma redução média de 50% nos percentuais de conteúdo local nas licitações. Nos blocos em mar, o conteúdo mínimo seria de 18% na fase de exploração, 25% para a construção de poços e 40% para sistemas de coleta e escoamento. Para as plataformas marítimas, o percentual seria de 25%.

Consideramos inadequada essa política, pois compromete o desenvolvimento nacional e gera empregos no exterior, em vez de gerar empregos no Brasil. A exploração do petróleo na plataforma continental, principalmente com a descoberta do Pré-Sal, deve ser um grande motor para a economia nacional. Um tesouro como esse, que é um bem público, deve beneficiar toda a sociedade brasileira, não apenas as empresas petrolíferas.

Julgamos fundamental, também, que a política nacional de conteúdo local seja discutida e aprovada pelo Congresso Nacional.

Nesse contexto, apresentamos o presente projeto de lei para o qual pedimos o decisivo apoio dos nobres pares desta Casa para, no mais breve prazo possível, vermos esta proposição transformada em Lei.

2017. Sala das Sessões, em de de

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES